



SENADOR WELLINGTON SALGADO

**PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº. 147, de  
2003, que *obriga as companhias de  
transporte aéreo, ferroviário e rodoviário de  
passageiros a disponibilizar máscaras  
cirúrgicas descartáveis a seus passageiros.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº. 147, de 2003, de iniciativa do ilustre Senador Sérgio Zambiasi, que obriga as companhias de transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e aquaviário de passageiros a fornecer máscaras cirúrgicas descartáveis a seus passageiros.

O art. 1º. da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar as companhias de transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e aquaviário a fornecer máscaras cirúrgicas, acompanhadas de folhetos explicativos sobre seu uso e função, aos usuários de seus serviços e aos trabalhadores encarregados de recepcionar, atender e servir passageiros, sempre que a medida for indicada pela autoridade sanitária.

Conforme dispõe o art. 2º. do projeto, a lei que o projeto originar vigorará “a partir de sua publicação”.

O projeto foi distribuído somente à Comissão de Assuntos Sociais desta Casa para apreciação em caráter terminativo, registrando-se que, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



## SENADO FEDERAL

# COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

## II – ANÁLISE

É inegável que, ao apresentar o projeto em análise, propondo o fornecimento de máscaras cirúrgicas, pelas companhias de transporte aéreo, ferroviário, rodoviário e aquaviário, tanto aos usuários de seus serviços quanto aos trabalhadores que os atendem, o ilustre Senador Sérgio Zambiasi demonstrou sua preocupação em evitar uma eventual disseminação da Síndrome Respiratória Aguda Grave (conhecida pela sigla SARS, em inglês) no país.

Porém, obrigamo-nos a salientar alguns óbices à aprovação do projeto. Primeiramente, cumpre destacar que a proposição em tela versa sobre matéria cuja regulamentação por lei federal é excessiva em termos de competência, segundo o art. 24, § 1º. da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que, no âmbito da legislação concorrente, “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Essas normas já existem e estão inscritas nos arts. 11, 12, e 13 da própria lei que está sendo alterada pela proposição em tela, ou seja, a Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, in verbis:

Art. 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder á investigação epidemiológica pertinente para a elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o art. 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art. 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

Consideramos, portanto, que, caso seja necessário, a autoridade competente já tem respaldo legal para exigir que as empresas de transportes ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas cumpram as medidas que julgar indicadas para o controle de doenças no País.

Caso aprovemos o projeto em análise, ele terá grande probabilidade de ser inóquo.



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**III – VOTO**

Em vista do exposto, embora reconheçamos a relevância, a propriedade e a oportunidade da proposição em tela, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do PLS nº. 147, de 2003.

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

#### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, rejeita o Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2003, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais